

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão monocrática do Ministro ROBERTO BARROSO, que julgou procedente a Reclamação ajuizada pela União contra ato proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PP 0005125-61.2009.2.00.0000, sob o argumento de que a interpretação dada pelo Reclamado ao § 3º do art. 8º da Emenda Constitucional 20/1998, reconhecendo o direito aos magistrados de sexo masculino o acréscimo de 17% ao tempo de serviço anterior à referida Emenda, independentemente da implementação dos requisitos para a aposentadoria, teria violado o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.104, de relatoria da Min. CÁRMEN LÚCIA, a qual fixou que *“a Emenda Constitucional nº 20 /1998 somente se aplica àqueles que preencheram os requisitos para a aposentadoria durante a respectiva vigência”*.

Adoto o relatório disponibilizado por Sua Excelência, diante da completude apresentada, o qual passo a transcrever:

1. Trata-se de agravos internos interpostos contra decisão por meio da qual julguei procedente a presente reclamação. Confira-se a ementa:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. RECLAMAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO POR MAGISTRADOS HOMENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.104.

1. No julgamento da ADI 3.104, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser compatível com a Constituição o art. 10 da Emenda Constitucional nº 41/2003, que revogou o art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998. Em tal ocasião, reafirmou-se a orientação de que, em matéria previdenciária, não há direito adquirido a regime jurídico. 2. O acréscimo de 17% ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino, tal qual previsto no art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998, aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003. 3. A atribuição de eficácia ultrativa ao art. 8º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 20/1998 deixa sem qualquer campo de aplicação a norma que o revogou, o que entra em contradição direta com o fato que o Supremo Tribunal Federal a declarou constitucional. 4. Reclamação cujo pedido se julga procedente.

2. Em face dessa decisão, a Associação dos Magistrados Brasileiros AMB, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho ANAMATRA e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza opuseram embargos de declaração (docs. 34 e 48). A Associação dos

Juízes Federais do Brasil AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ANAMAGES requereram o ingresso como amici curiae (docs. 34 e 44). O Conselho Nacional de Justiça requereu a retificação da autuação, para fazer dela constar sua representação judicial pelos Advogados da União designados ad hoc (doc. 52).

3. Em 10.04.2019: (i) admiti o ingresso no feito da Associação dos Magistrados Trabalhistas AMB e da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA, como assistentes, nos termos do art. 119 c/c 990 do CPC, conhecendo dos embargos de declaração por elas opostos (primeiros embargos) e dos opostos por José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (segundos embargos) como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC; (ii) deferi o pedido de ingresso da Associação dos Juízes Federais do Brasil AJUFE e da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais ANAMAGES, como amici curiae; e (iii) determinei a retificação da autuação, com regularização da representação processual do Conselho Nacional de Justiça (doc. 57).

4. A Associação dos Magistrados Trabalhistas AMB, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, em petição única, complementaram as razões do agravo interno (doc. 60). Sustentam, em síntese, que (i) a decisão agravada não considerou os apontamentos realizados pelo Ministério Público, o que violaria do art. 489, § 1º, do CPC; (ii) a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma invocado, porquanto a questão debatida não teria sido objeto da ADI 3.104; e (iii) a decisão agravada teria, a um só tempo, afirmado que o direito à contagem dos 17% não foi revogado pela EC nº 41/2003, mas julgou procedente a reclamação, o que implicaria contradição, principalmente se considerada a reprodução contida no § 3º do art. 2º da EC nº 41/2003.

5. Após regularização da autuação, o Conselho Nacional de Justiça interpôs agravo interno (doc. 62). Preliminarmente, sustenta que o caso deveria ser submetido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União - CCAF/AGU, nos termos do art. 18 do Decreto nº 7.392/2010 e arts. 3º, §§ 2º e 3º, 139 e 932 ,I, do CPC. No mérito, sustenta: (i) a ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e a ADI nº 3.104 e a impossibilidade de uso da reclamação como sucedâneo recursal; (ii) o acerto do ato reclamado, pelas suas próprias razões; e (iii) que o ato reclamado não criou direito, mas apenas declarou o já previsto em sede constitucional.

6. A União apresentou contrarrazões. Afirma que (i) no paradigma invocado se assentou a inaplicabilidade das regras de transição da EC nº 41/2003 àqueles que não tinham completado todos os requisitos para a aposentadoria quando da sua edição; (ii) as Emendas

Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 trouxeram regras transitórias das quais somente se poderia beneficiar os que cumprissem os requisitos para aposentadoria até a entrada em vigor das referidas emendas; (iii) o ato reclamado não distinguiu a incidência do art. 8º, § 3º, da EC nº 41/210003 dos que reuniam ou não os requisitos para o implemento do benefício na data da promulgação da Emenda nº 20/1998; e (iv) no paradigma invocado, o STF não ratificou o entendimento de que as regras de transição veiculadas pela EC nº 20, mormente o §3º do art. 8º, não poderiam ser revogadas pelo art. 10, da EC nº 41/2003, mantendo a posição de que não há direito adquirido a regime jurídico.

7. É o relatório.

É o relatório.

Iniciado o julgamento na Sessão Virtual de 3/4/2020 a 14/4/2020, após o voto do Ministro Relator, ROBERTO BARROSO, que negava provimento aos agravos regimentais, pedi vista para uma melhor análise do processo.

Em primeiro plano, observe-se a correlação entre esta Reclamação e o Mandado de Segurança 31.299, eis que há unidade da questão debatida como pano de fundo, qual seja: a eficácia da regra transitória fixada pelo § 3º do art. 8º da EC 20/1998 após a vigência do art. 10 da EC 41/2003.

No Mandado de Segurança 31.299, impetrado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho – ANAMATRA e pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE contra ato do Presidente da República e do Tribunal de Contas da União, busca-se o cumprimento da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000, que assegurou o acréscimo de 17% ao tempo de serviço prestado aos magistrados do sexo masculino, nos termos do § 3º do art. 8º da EC 20/1998, independentemente de terem completado os requisitos para a aposentadoria voluntária quando da edição da EC 41/2003.

Nesta Reclamação proposta pela União, por meio da AGU (Rcl 10.823), impugnou-se a própria decisão administrativa tomada pelo CNJ no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000, afirmando-se afronta, pelo ato administrativo, à autoridade da decisão proferida na ADI 3.104, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, a qual fixou interpretação segundo a qual “a Emenda Constitucional nº 20/1998 somente se aplica àqueles que preencheram os requisitos para a aposentadoria durante a respectiva vigência”.

Sustenta o reclamante que a interpretação fixada inclui a previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, contida no § 3º do art. 8º da EC 20/1998, exigindo-se, para sua eficácia, que o beneficiado tivesse completado os requisitos para a aposentadoria quando da edição da EC 41/2003.

Observa-se, assim, a unidade do ponto de discussão pela CORTE, qual seja, a eficácia do comentado do § 3º do art. 8º da EC 20/1998 para magistrados do sexo masculino que não houvessem completado os requisitos para a aposentadoria quando da edição da EC 41/2003.

Bem analisados os autos, com a devida vênia, divirjo do voto do E. Relator, Min. ROBERTO BARROSO, que julgou procedente a Reclamação para cassar o ato administrativo do CNJ, fixando, como razão de decidir, a limitação da incidência da regra de transição do § 3º do art. 8º da EC 20/1998 somente aos Magistrados do sexo masculino que houvessem completado os requisitos para aposentadoria no momento de sua vigência.

A questão debatida como pano de fundo no presente caso é, portanto, a eficácia da regra transitória fixada pelo § 3º do art. 8º da EC 20/1998 após a vigência do art. 10 da EC 41/2003. Com efeito, nesta Reclamação afirma-se a não observância do paradigma da ADI 3.104 pelo CNJ na aplicação concreta da regra de transição do § 3º do art. 8º da EC 20/1998.

Ou seja, a União impugnou a própria decisão administrativa tomada pelo CNJ no Pedido de Providências 0005125-61.2009.2.00.0000, afirmando-se afronta, pelo ato administrativo, à autoridade da decisão proferida na ADI 3.104, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, a qual fixou interpretação segundo a qual *“a Emenda Constitucional nº 20/1998 somente se aplica àqueles que preencheram os requisitos para a aposentadoria durante a respectiva vigência”*. Sustenta a Reclamante, portanto, que a interpretação fixada inclui a previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, contida no § 3º do art. 8º da EC 20/1998, exigindo-se, para sua eficácia, que o beneficiado tivesse completado os requisitos para a aposentadoria quando da edição da EC 41/2003.

A interpretação dada ao § 3º do art. 8º da EC 20/1998 deve considerar necessariamente o contexto de sua edição, como parte da reforma previdenciária por ela introduzida, atribuindo-lhe eficácia natural e concreta das normas de transição, afastando-se da interpretação fixada pela Corte no julgamento da ADI 3.104.

Assim dispôs o art. 8º da EC 20/1998, especialmente em seu § 3º:

Art. 8º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarente e oito de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I – contar tempo de contribuição, no mínimo, igual à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

II – os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que superar a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

(...).

A edição da EC 20/1998 modificou de forma significativa o sistema da previdência social dos servidores públicos, alterando o regime jurídico que normatiza as condições objetivas para a concessão de aposentadoria voluntária.

Ao fazê-lo, alterou de forma substancial o requisito objetivo temporal para a concessão do benefício, substituindo o tempo de serviço pelo tempo de contribuição, adotando expressamente o caráter contributivo do sistema, e determinando a consideração do tempo de serviço para fins de cômputo do tempo de contribuição até a edição de *“lei que discipline a matéria”*, conforme o art. 4º da EC 20/1998 (*“Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”*).

Em conjunto com a adoção exclusiva do tempo de contribuição como elemento temporal a ser considerado para fins de aquisição do direito à aposentadoria, exigiu para os homens tempo de contribuição de no mínimo 35 anos e, para as mulheres, 30 anos (art. 8º, III, a da EC 20/1998).

No que diz respeito aos Magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, em cotejo com o regime jurídico anterior, houve um significativo acréscimo de 5 anos de contribuição, haja a vista que até então poderiam se aposentar com trinta ano de serviço.

Justamente para fazer um acerto nesta transição de regimes jurídicos e, frise-se, compensar tais servidores do sexo masculino pelo acréscimo no tempo de contribuição a ser cumprido, veio a regra esculpida no § 3º, do art. 8º, da mesma emenda constitucional, concedendo-lhes um acréscimo de 17% ao tempo de serviço (a ser convertido em tempo de contribuição) cumprido até a publicação da emenda.

Este cenário bem retrata não só a natureza transitória deste dispositivo, pese não ter sido rotulado desta forma pelo constituinte, como também a de uma regra de efeito concreto, com eficácia e exaurimento no momento de sua edição. Isto é, no exato momento da publicação da EC 20/98, estes servidores públicos do sexo masculino, a despeito de ingressarem em um novo regime jurídico no tocante aos requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, reuniam todos os elementos essenciais à aquisição do direito ao referido acréscimo no tempo de serviço que, definitivamente, ingressou em seus patrimônios jurídicos, fruto de equilíbrio e justiça.

No caso, é possível inferir a mensagem do constituinte no sentido de que, ao sujeitarem tais servidores a novo regime jurídico previdenciário,

contemplou-os com o direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço em determinado percentual, como forma de compensação pela maior onerosidade para preenchimento do requisito do tempo de contribuição.

Pensamento diverso, com o adotado pelo eminente Relator, geraria evidente tratamento desigual a situações jurídicas idênticas. Isto é, permitir com que apenas se valesse do percentual de acréscimo os servidores que adquiriram direito à aposentadoria até o advento da EC 41/2003, deixaria de fora deste fator de compensação uma gama de servidores que, frise-se, no momento da publicação da EC 20/98 estavam na mesma posição jurídica daqueles, ou seja, não tinham, na ocasião, preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária e, justamente por isto, foram contemplados pela mencionada regra de transição.

O pressuposto de incidência das normas temporárias das Emendas Constitucionais não é a conformação dos requisitos para o exercício do direito fim, mas tratar situações de fato passadas em relação a seus efeitos jurídicos futuros. Senão, não haveria razão de ser das próprias normas de caráter temporário como as do presente caso, dirigidas aos magistrados que ingressaram no serviço público antes da EC 20/1998.

Repita-se, a *ratio* da norma constitucional estabeleceu uma transição compensatória para todos aqueles agentes públicos que ainda não haviam preenchido os requisitos para a aposentadoria.

O § 3º do art. 8º da EC 20/1998 tem por fim equalizar uma situação jurídica "*passada*" criada pela própria EC 20 e, por isto, produziu seus efeitos (acréscimo na contagem do tempo passado) de forma *concreta*, não se exigindo, para a *contagem do tempo* (não para a aposentadoria ainda não requerida, até porque a previsão é transitória, ou seja, para produzir seus efeitos quando do exercício do direito à aposentadoria no futuro), a integração de qualquer outro elemento ou fato jurídico, o que se traduz em aquisição do próprio direito à contagem diferenciada.

Não é razoável a incidência de interpretação diversa, pois seria atribuir um efeito retroativo sobre fatos consolidados (o direito à contagem do tempo passado à EC 20), o que não parece ter sido a intenção do constituinte derivado na EC 41/2003, já que *expressamente ressalvou tal efeito jurídico sobre o tempo de serviço do magistrado antes da EC 20*, conforme o art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003.

Notadamente o § 3º do art. 2º da EC 41, *ao fazer remissão expressa à contagem especial do tempo de serviço antes da EC 20/98*, determinando

sua consideração na aplicação das novas regras constitucionais previdenciárias, indica claramente que a regra do § 3º do art. 8º da EC 20 é de efeitos concretos, não sendo atingida pela disposição geral do art. 10 da EC 41/2003 que, genericamente, determina a revogação do art. 8º da EC 20.

Em suma, a norma introduzida pelo § 3º do art. 8º da EC 20/98, por ter natureza transitória e de eficácia imediata, gerou aos seus específicos destinatários direito adquirido ao acréscimo de tempo de serviço nela contemplado, em nada interferindo com a tese que recusa direito adquirido a regime jurídico. Tanto é verdade que estes mesmos servidores se submeteram ao novo regime jurídico previdenciário, notadamente quanto aos requisitos da idade e do tempo de contribuição por ele introduzidos.

Este fundamento já seria suficiente para afastar a interpretação que retira a eficácia do dispositivo do § 3º do art. 8º da EC 20/98 para os servidores do sexo masculino que não tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária antes da edição da EC 41/2003, mesmo que aquele dispositivo houvesse sido revogado por esta última emenda constitucional.

Ressalte-se, entretanto, que não ocorreu a revogação da referida norma, conforme interpretação sistemática da aludida emenda constitucional.

As regras instituídas EC 20/98, no que se afiguraram incompatíveis com o novo regime jurídico implantado pela EC 41/2003, foram revogadas, na forma prevista no art. 10 da EC 41/2003. E, nessa oportunidade, se vez expressa menção ao então art. 8º da EC 20/98.

No entanto, tal revogação não se estendeu ao parágrafo 3º do referido art. 8º da EC 20/98.

Primeiro porque, como visto, seu dispositivo não se mostra incompatível com o novo regime previdenciário. Muito pelo contrário, além de sua eficácia imediata, concretizada quando da publicação da EC 20/98, veio justamente para introduzir os servidores por ele atingidos ao regime jurídico que na ocasião se implantava, compensando-os de uma maior onerosidade no tocante ao tempo de contribuição, requisito este, insista-se, mantido no regime por sua vez introduzido pela EC 41/2003.

Segundo, e não menos importante, tal circunstância não passou despercebida pelo constituinte derivado que, no texto da EC 41/2003 expressamente manteve intacta referida regra de natureza transitória.

Para tanto, base a simples leitura do disposto no art. 2º, § 3º da EC 41/2003, com o seguinte conteúdo:

“ Art. 2º (...)

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

Não há lógica em se afirmar a eficácia do § 3º ao art. 8º da EC 20 somente aos Magistrados homens que já tivessem os requisitos para a aposentadoria no momento da edição da EC 41/2003 quando o próprio art. 2º, onde está prevista a continuidade da contagem de tempo diferenciada, prevê regra de transição para produção de seus efeitos no futuro.

A interpretação restritiva, ante a previsão expressa da contagem de tempo especial nas novas regras de transição – com efeitos futuros, portanto - não é possível, pois afasta a eficácia do § 3º em relação ao *caput* do art. 2º da EC 41/2003. Se a opção do constituinte derivado fosse pela extirpação da eficácia concreta (pois atinente ao período de tempo passado), não teria previsto a disposição do § 3º.

Este cenário sequer se alterou com a vinda da EC 47/2005. Em nova alteração do regime jurídico ora discutido, ao se elencar os requisitos a serem preenchidos de forma cumulativa para o servidor poder exercer o direito de aposentadoria voluntária (incisos I a III do seu art. 3º), fez-se expressa ressalva ao direito contido nas regras previstas nos arts. 2º a 6º da EC 41/2003. Isto é, em termos normativos, não houve solução de continuidade da previsão de acréscimo de 17% ao tempo de serviço, inicialmente contemplado na EC 20/98. Segue o texto ora invocado:

“ Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

Novamente, ao prever o art. 3º da EC 47/2005 uma "opção" de aposentadoria, se caracteriza como regra de transição e, por isto, considera todo o regime jurídico passado a que faz referência, sem necessidade de o beneficiado preencher, naquele momento, os requisitos para o exercício futuro do direito, afinal, são regras de transição.

Não há dúvidas sobre a nítida intenção do constituinte de preservar, com o advento da EC 41/2003, o direito ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço exercido até a publicação da EC 20/98, conquanto fosse inclusive desnecessário, já que adquirido tal direito naquela oportunidade.

Em conclusão, a eficácia do § 3º do art. 8º da EC 20 foi mantida expressamente pelo art. 2º, §§ 2º e 3º da EC 41/2003 e pelo art. 3º da EC 47/2005.

Por último, diante do quadro ora retratado, não se pode conceber tenha a decisão do CNJ, proferida no pedido de providências 0005125-61.2009.2.00.0000, afrontado a autoridade da decisão proferida pelo STF na ADI 3.104, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com a seguinte ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contidas, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

Neste caso, ao se proceder ao controle concentrado de constitucionalidade, como assentado pelo próprio relator em sua decisão monocrática que acolheu a reclamação, se afirmou ser compatível com a Constituição o art. 10 da EC 41/2003 que, por sua vez, considerou revogado, entre outros, o art. 8º da EC 20/98.

No entanto, essencial destacar que, no mesmo julgado, também considerou constitucional o art. 2º da mesma EC 41/2003, em cujo parágrafo 3º se preservou expressamente o quanto disposto no art. 8º da EC 20/98, contemplando o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço cumprido até a vigência desta última.

Daí ser perfeitamente possível concluir que, ao se fazer o controle de constitucionalidade na ADI 3.104, se reafirmou exatamente o quanto se está até aqui exposto.

Com efeito, o mencionado art. 10 da EC 41/2003, para conferir harmonia ao ordenamento jurídico, considerou revogados dispositivos da EC 20/98 incompatíveis com o novo regime jurídico previdenciário instituído pela EC 41/2003. Não teve a amplitude, todavia, de atingir o § 3º do mesmo art. 8º pela simples razão de que o preceito nele contido ter sido expressamente mantido pelo art. 2º, § 3º da EC 41/2003, dispositivo este de constitucionalidade também reconhecida.

Aliás, a questão atinente ao direito de acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço, apesar de integrada no art. 2º da EC 41/2003, não foi examinada de forma específica no referido acórdão, até porque, quanto ao tópico, não houve impugnação específica por parte do autor.

Este foi justamente o fundamento utilizado pelo Ministro Joaquim Barbosa que, como Relator da reclamação na ocasião, indeferiu a medida liminar. Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

“Nessa análise superficial, própria das cautelares, não me parece, de forma evidente, estar configurada a alegada ofensa ao decidido na ADI 3.104, rel. min. Cármen Lúcia, uma vez que nesse julgamento não houve declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º da EC 41/2003, que manteve o disposto no art. 8º, § 3º da EC 20/1998.”

Diante de todo o exposto, com o devido respeito ao Ministro ROBERTO BARROSO, DIVIRJO do eminente Relator e VOTO PELO PROVIMENTO do agravo regimental, julgando improcedente a presente Reclamação.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 12/02/21 00:00